

**PARECER Nº 74/2017**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 26/2017**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR: VEREADOR CLEUBER MICHIRRA**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 26/2017, que “*Fixa os critérios de indenização de despesas de viagem dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Vereadores*”, foi aprovado na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 227 do novo Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Foram feitas as seguintes alterações no texto do projeto em exame:

- a) Observou-se que os artigos 7º e 8º foram numerados como artigos 9º e 10, respectivamente. Diante disso, foi feita a correção na numeração de tais artigos.
- b) No artigo 12 do projeto, foi substituído o termo “servidor” por “agente político”.
- c) No artigo 20 do projeto, foi substituído o termo “Decreto” por “Lei”.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

## **CONCLUSÃO**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2017.

**Vereador CLEUBER MICHIRRA**  
**Relator**

## **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 26/2017**

Fixa os critérios de indenização de despesas de viagem dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Vereadores.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei fixa os critérios de indenização de despesas dos membros da Mesa Diretora e dos Vereadores da Câmara Municipal de Arinos, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A indenização de que trata o artigo 1º far-se-á mediante a concessão de diárias, nos termos desta lei, que não integram os subsídios das respectivas autoridades.

Art. 3º As diárias destinam-se a indenizar as despesas de viagens dos membros da Mesa Diretora e Vereadores, quando em missão de representação ou quando no exercício de atividades diretamente ligadas ao exercício do mandato, observados os valores fixados na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º A diária é integral quando o afastamento se der por mais de 12 (doze) horas e houver necessidade de hospedagem.

§ 2º Ocorrendo afastamento até 12 (doze) horas ou que não tenha necessidade de hospedagem, será devido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária.

§ 3º As diárias serão concedidas por dia de afastamento e exigirão a apresentação de prestação de contas simplificada, por meio de relatório, de acordo com o modelo descrito no Anexo II desta Lei e da apresentação de comprovantes

específicos relativos às atividades exercidas nas viagens, dentre os quais declarações, certidões, atestados, certificados ou documentos equivalentes.

§ 4º Os valores das diárias serão reajustados anualmente, mediante ato do Presidente da Câmara Municipal, tendo como data-base o mês em que ocorrer a publicação desta lei, utilizando-se como indexador o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE, desprezada a fração igual ou inferior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e arredondando-se para cima a fração superior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

§ 5º No exercício de atividades ligadas diretamente à esfera da atuação, a autoridade deverá apresentar relatório sucinto de viagem, que integrará o respectivo processo de despesa, sendo facultado ao Chefe do Poder Legislativo glosar as despesas realizadas.

§ 6º Entende-se por despesas irregulares aquelas que não atendem aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 7º Glosada a despesa, na forma do § 5º deste artigo, a autoridade deverá promover o recolhimento do montante gasto indevidamente ao Erário, se ocorrer liberação antecipada de verba.

§ 8º Para os fins deste artigo, compreende-se como despesas custeadas por diária as decorrentes de transporte urbano, alimentação e hospedagem.

§ 9º É vedada a concessão de diárias que ultrapassem, mensalmente, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio percebido pelo agente político.

§ 10. Para os efeitos do Anexo I desta Lei, consideram-se municípios de médio porte aqueles com população igual ou superior a 200.000 habitantes.

Art. 4º As solicitações de diárias por parte das autoridades indicadas no artigo 3º deverão ser formalizadas e justificadas através de requerimento ao Presidente da Câmara, a quem cabe autorizá-las, declinando-se o motivo da viagem e sua duração provável.

Art. 5º O Presidente da Câmara Municipal fica dispensado de qualquer requerimento ou formalidade quanto ao requerimento de concessão de diárias, salvo no que se refere à sua prestação de contas.

Art. 6º O processamento das despesas concernentes às diárias efetuar-se-á mediante expedição de ordem de pagamento e empenho prévio, à conta da dotação orçamentária correspondente.

Art. 7º Caso haja necessidade, os valores correspondentes às diárias a serem percebidas poderão ser pagos antecipadamente, sendo que os valores não gastos, correspondentes às despesas objeto de ressarcimento, deverão ser restituídos ao Erário, na efetivação da prestação de contas.

## CAPÍTULO II

### DO TRANSPORTE E DAS PASSAGENS

Art. 8º A aquisição de passagens terrestres e aéreas, quando for o caso, ficará a cargo da Secretaria de Administração e Finanças da Câmara Municipal, à qual compete observar:

I - o menor preço para a aquisição, considerando o horário e o período das atividades a serem desenvolvidas, vedando-se a escolha, pelo agente político beneficiário da diária, de companhias aéreas;

II - percursos de menor duração, evitando, sempre que possível, trechos com escalas e conexões; e

III – que o embarque e o desembarque estejam compreendidos entre 7 (sete) e 21 (vinte e uma) horas, salvo a inexistência de passagens aéreas cujos horários estejam dentro deste período.

Art. 9º O Presidente da Câmara Municipal, em hipóteses excepcionais, mediante requerimento justificado, poderá autorizar a concessão de numerário para a aquisição de passagens, admitida, nesse caso, a delegação de competência.

Art. 10. Os custos decorrentes da remarcação ou cancelamento de passagem, por motivo alheio à necessidade do serviço, serão de responsabilidade do agente político, devendo ser juntado à respectiva prestação de contas o comprovante dos valores resarcidos ao Município.

Art. 11. Não sendo possível a aquisição de passagens terrestres ou aéreas, será admitido, excepcionalmente, para o pagamento da despesa com transporte, a adoção do regime de adiantamento previsto no artigo 68 da Lei 4.320,

de 17 de março de 1964 e no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.324, de 26 de abril de 2011.

Art. 12. Na hipótese de utilização de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual ou por via aérea, o agente político poderá requerer o reembolso da despesa por ele realizada, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes, e desde que não tenha recebido recursos para esse fim ou que a Administração tenha adquirido as passagens.

Art. 13. O transporte poderá ser feito também em veículo oficial, caso em que as despesas com o abastecimento serão processadas pelo regime de adiantamento ou de reembolso, na forma dos artigos 11 e 12 desta lei.

Art. 14. Na hipótese de o órgão não possuir meio de transporte, ou caso não seja possível a aquisição de passagens, o agente político poderá, excepcionalmente, viajar em veículo próprio, assegurando-lhe o direito de ressarcimento das despesas com combustível, lubrificantes e pedágio.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o agente político, na condição de proprietário do veículo, assume total responsabilidade, civil e criminal em virtude da ocorrência de eventual sinistro.

### CAPÍTULO III

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

Art. 15. O recebimento e verificação das prestações de contas ficarão a cargo da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 16. O agente político que receber diária de viagem apresentará prestação de contas simplificada, conforme formulário próprio, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao retorno à sede do Município, sob pena de desconto, em folha, dos valores recebidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º O formulário para prestação de contas de diárias será disponibilizado ao agente político após o processamento do pagamento pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º O agente político deverá juntar ao formulário para prestação de contas os comprovantes de embarque e de desembarque ou outros documentos que demonstrem o deslocamento, bem como declaração ou cópia do certificado de participação em congresso, palestra, curso ou evento similar, quando for o caso.

§ 3º Caso a declaração ou cópia do certificado de participação em congresso, palestra, curso ou evento similar não seja emitido em tempo hábil para a prestação de contas, o agente político deverá anexar uma justificativa, com ciência do responsável pela solicitação da diária.

§ 4º O prazo para prestação de contas poderá ser prorrogado em casos excepcionais, devidamente justificado pelo beneficiário da diária e atestado pela chefia imediata.

Art. 17. Realizada a prestação de contas de viagem, nos termos do artigo 16 desta Lei, o agente político terá que apresentar comprovante de restituição, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após sua notificação, de eventuais valores pendentes apontados pela Secretaria de Administração e Finanças, especialmente quando ocorrerem as seguintes situações:

I - receber diária de viagem e por qualquer motivo não se deslocar da sede do Município; e

II - retornar à sede do Município em prazo menor que o previsto quando do deferimento de sua viagem.

Art. 18. Caso a autoridade queira viajar em veículo próprio, serão ressarcidas as despesas com combustível, lubrificantes e pedágio.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a autoridade, na condição de proprietário do veículo, assume total responsabilidade, civil e criminal, na ocorrência de eventual sinistro.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As informações relativas às diárias de viagem serão publicadas até o último dia útil do mês subsequente às viagens realizadas, contendo:

I - o nome do beneficiário;  
II - o cargo/função ocupado;  
III - o destino;  
IV - a atividade a ser desenvolvida;  
V - o período de afastamento;  
VI - o número de diárias fornecidas; e  
VII - o valor pago.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Administração providenciar a publicação a que se refere o *caput*.

Art. 20. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária de viagem em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 21. Os casos omissos ou situações não previstas nesta Lei serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as seguintes leis:

I – 1.333, de 28 de junho de 2011; e

II – 1.429, de 2 de dezembro de 2013.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2017.

**Vereador CLEUBER MICHIRRA**  
**Relator**

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº /2017

VALOR DA DIÁRIA

<b>AGENTES POLÍTICOS</b>	<b>CAPITAIS</b>	<b>MUNICÍPIOS DE MÉDIO PORTE</b>	<b>DEMAIS MUNICÍPIOS</b>
<b>Membros da Mesa Diretora</b>	<b>R\$ 500,00</b>	<b>R\$ 365,00</b>	<b>R\$ 300,00</b>
<b>Vereadores</b>	<b>R\$ 500,00</b>	<b>R\$ 365,00</b>	<b>R\$ 300,00</b>

ANEXO II A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº \_\_\_\_/2017

RELATÓRIO DE VIAGEM

NOME:		CPF:	
CARGO:		UNIDADE:	

ROTEIRO							Descrição sucinta das atividades realizadas			
ORIGEM				DESTINO		Transporte utilizado				
DIA/MÊS	HORA PARTIDA	CIDADE		DIA/MÊS	HORA CHEGADA					
		DE	PARA							

JUSTIFICATIVA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO

DATA DE ENTREGA	ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO	VISTO DA CHEFIA

OBSERVAÇÕES